



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 1276-87.2014.6.21.0000

Procedência: São Nicolau-RS (52ª Zona Eleitoral – São Luiz Gonzaga)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: BENONE DE OLIVEIRA DIAS – Prefeito de São Nicolau-RS

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, em atenção ao r. despacho da fl. 459, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo a que alude o artigo 11 da Lei nº 8.038/90, com base nos fundamentos que passa a expor.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra BENONE DE OLIVEIRA DIAS, prefeito municipal de São Nicolau-RS, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 39, § 5º, II, primeira figura, da Lei nº 9.504/1997 porque, no dia 7-10-2012, entre 08hs e 11hs, em frente à Escola Maria Seggiaro Hoffmann, em São Nicolau/RS – local com 6 (seis) seções eleitorais, que congrega o maior número de eleitores do município e onde BENONE DE OLIVEIRA DIAS fez mais de 1/3 (um terço) de sua votação – **arregimentou eleitores**, pois, estando posicionado em frente à referida escola, cumprimentava, abordava e conversava com eleitores que se dirigiam às mesas para votação ou delas saíam, em situação de tempo, lugar e modo de nítida influência sobre a vontade dos eleitores, lesando a liberdade de votar e a lisura no pleito (fls. 2-4).

Notificado (fl. 151v), o denunciado ofereceu resposta (fls. 103-110), postulando o não recebimento da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

Certificados os antecedentes criminais, o Ministério Público Eleitoral propôs transação penal ao denunciado e, caso não aceita a proposta, requereu o recebimento da denúncia (fls. 173-174). O denunciado, a seu turno, recusou a proposta de transação penal, em audiência realizada para tal fim (fl. 219).

Recebida a denúncia em 3-2-2015 (fls. 231-233), o réu foi citado (fl. 256v) e apresentou defesa prévia (fls. 239-246), arrolando 5 (cinco) testemunhas.

No curso da instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 363-369, 385-397 e 424-426) e pela defesa (fls. 291, 320, 427-431) e, ao final, foi interrogado o réu (fls. 447-455).

No prazo para requerimento de diligências finais (fl. 459), as partes nada requereram (fls. 464 e 467). Vieram os autos para oferecimento de alegações finais.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia que, no dia 7-10-2012, entre as 8hs e 11hs passadas da manhã, em frente à Escola Maria Seggiaro Hoffmann, em São Nicolau-RS, local com 6 (seis) seções eleitorais, com o maior número de eleitores do município, onde BENONE DE OLIVEIRA DIAS fez mais de 1/3 (um terço) de sua votação, o denunciado arregimentou eleitores, ao passo em que, estando posicionado em frente à referida escola, cumprimentava, abordava e conversava com eleitores que se dirigiam às mesas para votação ou delas saíam, em situação de tempo, lugar e modo de nítida influência sobre a vontade dos eleitores, lesando os bens jurídicos liberdade de votar e lisura no pleito, tutelados pela norma penal.



De acordo com os termos da peça acusatória, na ocasião, a Brigada Militar, em atividade ostensiva para a repressão de crimes eleitorais, flagrou os candidatos à majoritária naquela municipalidade, isto é, o denunciado e seu adversário Ricardo Miguel Klein, cumprimentando eleitores em frente da Seção Eleitoral. Informados pelo Tenente Luciano Morais Rosa de que a conduta poderia caracterizar ilícito penal eleitoral, o candidato Ricardo Miguel Klein prontamente atendeu a ordem para sair do local, tendo o atual Prefeito de São Nicolau-RS recusado o acatamento da ordem.

Diz a inicial incoativa que, inobservada a ordem emanada pela autoridade policial, o denunciado permaneceu arregimentando eleitores até o fim da manhã daquele dia de pleito eleitoral, findando a conduta delituosa somente quando a Promotora de Justiça Eleitoral da Comarca, Dra. Dinamércia Maciel de Oliveira, chegou àquela Seção Eleitoral e determinou a saída do candidato, que só nesse momento se retirou do local de votação.

Do exame das provas carreadas aos autos conclui-se estarem plenamente demonstradas autoria e materialidade delitivas.

A materialidade do crime de arregimentação de eleitor no dia da eleição sobressai dos seguintes elementos probatórios:

(1) gravação audiovisual contida no CD anexado à fl. 37 (CÓPIA 9 - 02 DE 02), onde se vê, dos 7s aos 1min30s que, mesmo depois de orientado por um policial militar a sair da frente da porta principal da Escola Maria Seggiaro Hoffmann, onde cumprimentava os eleitores que entravam e saíam do local de votação, o acusado permaneceu no local;

(2) termo de declarações de BENONE DE OLIVEIRA DIAS (fl. 48) que, inquirido em sede policial, admitiu ter permanecido certo tempo em frente ao local de votação cumprimentando os conhecidos que passavam pelo local;



(3) termo de declarações do Tenente Luciano Morais Rosa (fls. 70-71), autor da filmagem antes mencionada, o qual referiu que, durante policiamento ostensivo realizado na manhã do dia das eleições, fazendo uso de uma caneta filmadora, flagrou o acusado apertando a mão dos eleitores em frente à Escola Maria Seggiaro Hoffmann e orientou-o a deixar o local, tendo o acusado recusado-se a fazê-lo;

(4) termos de declarações dos Soldados Daniela Vargas Medeiros (fl. 72) e Jean Reinaldo Correa Rodrigues (fl. 74), que corroboraram as declarações do Tenente Luciano Morais Rosa;

(5) termo de declarações do Capitão Eduardo dos Santos Brum (fls. 82-83), o qual afirmou que chegou ao local do fato por volta das 11hs, acompanhado da Promotora de Justiça da Comarca, e lá avistou o acusado, parado em frente à escola, tendo dito-lhe que deveria sair dali, ao que o acusado respondeu que estava simplesmente cumprimentando eleitores e que dali não sairia;

(6) testemunhos prestados em juízo pelos policiais militares Luciano Morais Rosa (fls. 363-366), Daniela Medeiros Gomes (fls. 395-397), Reni Neves Marchi (fls. 424-426), Paulo de Tarso (fls. 391-394) e Eduardo dos Santos Brum (fls. 367-369), cujos teores não foram infirmados pelos relatos tecidos por João Luiz Munari (fl. 427) e Izabel Cristina Correa (fl. 429), testemunhas arroladas pela defesa que presenciaram o fato, conforme se passa a demonstrar.

O Tenente Luciano Morais Rosa, inquirido em juízo, disse que, por volta das 8h30min do dia do pleito, ao chegar na Escola Maria Seggiaro Hoffmann, maior colégio eleitoral de São Nicolau-RS, constatou que os dois candidatos a prefeito encontravam-se no local abordando eleitores. Disse que, após questioná-los se já haviam votado e receber resposta afirmativa, comunicou-os que não poderiam permanecer ali, tendo o acusado dito que dali não sairia pois era direito seu cumprimentar os eleitores e permanecido no local até por volta das 11hs, quando lá chegaram a Promotora de Justiça e o Comandante da Brigada Militar.



A testemunha referiu ainda que o acusado somente deixou o local depois de advertido da ilicitude de sua conduta pela Promotora de Justiça (fls. 363-366). No mesmo sentido foram as declarações dos policiais militares Daniela Medeiros Gomes (fls. 395-397) e Reni Neves Marchi (fls. 424-426).

O policial militar Paulo de Tarso presenciou o momento em que o Tenente Luciano abordou o acusado e, a respeito da conduta deste último, referiu (fls. 391-394):

“Nós ficamos do outro lado da rua, até porque a orientação do tenente não era para chegar muito próximo dele, né? Que ele tava do outro lado da rua, na frente da escola e as pessoas que vinham eles conversavam. Só não deu pra ouvir o que falavam. Eram cumprimentos com gestos, apertavam as mãos e 'coisarada' (...).”

O Capitão Eduardo dos Santos Brum, que no dia do fato acompanhava a Promotora de Justiça local em visita aos locais de votação, disse que, ao chegar na Escola Maria Seggiaro Hoffmann, avistou o acusado cumprimentando os eleitores. Referiu que, depois de certificar-se com a Promotora de Justiça de que tal comportamento era ilícito, dirigiu-se até o acusado e pediu-lhe que saísse dali, tendo ele redarguido: “daqui ninguém me tira, é um direito meu, é direito de ir e vir, eu fico aqui, daqui eu não saio”.

A testemunha afirmou que o réu só deixou o local depois que as outras pessoas que ali se encontravam atenderam a ordem de dispersar. Perguntado sobre o comportamento do acusado, o Capitão Eduardo dos Santos Brum, referiu: “ele cumprimentava os eleitores, todos que passavam na calçada onde ele estava, que é a calçada do lado da grade da escola”, “ele cumprimentava, apertava a mão de quem cruzava ali, dava 'bom dia', 'boa tarde', tinha algum tipo de conversa” (fls. 367-369).



Do cotejo da gravação audiovisual contida no CD anexado à fl. 37 (CÓPIA 9 - 02 DE 02) com os relatos acima referidos, resta indubitoso que o acusado permaneceu por mais de duas horas em frente ao portão de acesso à Escola Maria Seggiaro Hoffmann abordando e cumprimentado os eleitores que por ali passavam, tendo desobedecido a ordem de deixar o local, emitida por policiais militares que atuavam na preservação da ordem e da segurança pública no dia das eleições.

Tal conclusão não restou infirmada pelo relato tecido pelas testemunhas arroladas pela defesa.

João Luiz Munari, proprietário de um estabelecimento comercial localizado em frente à Escola Maria Seggiaro Hoffmann, disse que o acusado, no dia das eleições, permaneceu no local cumprimentando os eleitores. Nas palavras da testemunha: “ele esteve lá e andava e saía. Mas cumprimentando o pessoal só, que eu vi, e andava, pegou refrigerante pra beber e saiu, foi ao encontro de outras pessoas, sempre circulando que eu vi” (fl. 427). Seu depoimento foi secundado pelo de sua esposa, Izabel Cristina Correa (fl. 429).

Carmem Jussara Floes disse nada saber a respeito do fato e declarou votar em outro local de votação (fl. 322). Milton Falcão Schiavo também referiu não ter presenciado o fato (fl. 430).

Por fim, Brasília Flores disse não recordar o fato com precisão, mas prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 291):

“São Nicolau é uma cidade pequena, bem menor que São Luiz Gonzaga. A autoridade máxima é o Prefeito Municipal. Quem mais emprega no Município é a Prefeitura. (...) As disputas nas eleições sempre foram acirradas, com rixas”.



Pois bem. A defesa técnica sustenta que “as eleições também são um momento para rever amigos e consolidar relações antigas”, então, “se o denunciado esteve próximo à seção eleitoral não foi fazendo 'boca de urna' e sim cumprimentando velhos amigos e conhecidos” (fl. 107).

É de conhecimento geral que inúmeras condutas são vedadas às vésperas e no dia das eleições – relativas à propaganda eleitoral, comícios, uso de alto-falantes, carreatas, etc. – e que tais vedações têm por finalidade, ao fim e ao cabo, evitar influência indevida na vontade do eleitor.

Nesse panorama, importa analisar se a conduta praticada pelo acusado teve potencialidade de influenciar o eleitorado.

Na doutrina de Rodrigo López Zilio¹, “a arregimentação consiste em uma abordagem direcionada ao eleitor, sugerindo-lhe uma determinada opção eleitoral ou partidária”. A respeito dessa conduta, o jurista tece os seguintes comentários:

“Situação delicada e, por vezes, limítrofe, é a presença de candidatos, por lapso de tempo duradouro, nos locais de votação, cumprimentando ou, mesmo, conversando com eleitores. Essa conduta, em princípio lícita, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode transbordar para o aliciamento eleitoral e, assim, configurar o delito de arregimentação ou propaganda eleitoral.”

Esse exatamente o caso dos autos. Muito embora a defesa argumente que a conduta não transbordou do simples ato de cumprimentar conhecidos, as circunstâncias que envolveram o caso concreto permitem concluir pela existência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

1 *In* Crimes Eleitorais. Ed. Juspodivm. Bahia, 2014. p.229



No caso, a abordagem aos eleitores foi feita: 1) em frente à Escola Maria Seggiaro Hoffmann, local que congrega, de longe, o maior número de eleitores do município (1.691)²; 2) durante pelo menos duas horas, no turno da manhã, enquanto, consoante referido pelo acusado em interrogatório, a maior parte dos eleitores dirigia-se àquele local; 3) mesmo após ter sido advertido pelos policiais militares que não poderia praticar tal conduta e que deveria deixar o local.

Assome-se a isso o fato de se tratar de município de pequeno porte, com apenas dois candidatos ao cargo de Prefeito Municipal e onde, nas palavras da testemunha Brasília Flores, “a autoridade máxima é o Prefeito Municipal”. Por fim, destaca-se que o acusado foi eleito Prefeito Municipal com 2115 votos, 22 votos a mais que o outro candidato, Ricardo Miguel Klein (fl. 5).

Diante dessas circunstâncias não se pode considerar a conduta analisada nos presentes autos como um indiferente penal.

O TRE-RS já decidiu, no RC 30-27.2011.6.21.0173³, que “na data da eleição, o eleitor não pode sofrer qualquer forma de abordagem, pressão ou tentativa de persuasão no sentido de influir em seu voto, sob pena de restar caracterizada uma das condutas típicas previstas no incisos I, II e III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97”.

E o STF, na Pet. 4868, entendeu que a ação de arregimentar eleitores é, “um comportamento ostensivo voltado a atrair, alinhar, cooptar pessoas para votar em determinado candidato”, caracterizando-se “pela prática de ato visivelmente direcionado ao convencimento de um ou mais eleitores, de comportamento com intenção de influenciar o ânimo do eleitor, dissuadindo-o a votar em candidato diverso”.

2 Depois do Centro de Tradições Gaúchas CTG 1ª Querência do Rio Grande, que reúne 826 eleitores, os demais locais de votação possuem menos que 500 eleitores (fls.7-7v).

3 Recurso Criminal nº 3027, Acórdão de 21/02/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 35, Data 27/02/2013, Página 2



Ora, a abordagem feita pelo acusado, repita-se, em frente ao local que reunia o maior número de seções eleitorais do município, por período elástico de tempo e justamente no turno de maior movimento de eleitores, numa localidade pequena onde o prefeito goza de considerável status e onde a disputa ao cargo foi acirrada, caracteriza, sem dúvida alguma, arregimentação de eleitores.

A autoria do delito encontra-se suficientemente demonstrada por todas as provas acima mencionadas e vem corroborada pelo conteúdo do interrogatório.

Interrogado em juízo (fls. 450-455), BENONE DE OLIVEIRA DIAS admitiu ter permanecido por certo período de tempo em frente à Escola Maria Seggiaro Hoffmann cumprimentando os eleitores que por ali transitavam. Entretanto, negou a prática da infração penal, aduzindo que os demais candidatos a prefeito e vereador também cumprimentavam seus eleitores e que não pediu (explicitamente) voto a ninguém. Não explicou, no entanto, porque, ao contrário dos demais candidatos, permaneceu no local mesmo após advertido pelos policiais militares de que seu comportamento era ilícito. Disse, inclusive, que reagiu à ordem de deixar o local lembrando aos policiais militares que também era autoridade. Referiu que só deixou o local depois que a Promotora de Justiça advertiu-lhe de que não poderia praticar tal conduta, mas naquele momento já havia passado quase toda a manhã em frente à escola e, de qualquer modo, se não atendesse a advertência da Promotora de Justiça, poderia ser preso em flagrante. É dizer, a cessação do agir ilícito não se deu de modo espontâneo. E mais, ao afirmar aos policiais, que estavam atuando para evitar crimes eleitorais, que “autoridade eu também sou”, demonstrou não saber diferenciar sua ação como candidato de sua ação como prefeito, demonstrando não “um ato de autoridade”, no seu legítimo desempenho como prefeito, mas sim, um ato “autoritário”, que não encontra mais guarida em nosso ordenamento jurídico-político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/11

Ademais, BENONE falseou a verdade ao tentar justificar o elevado tempo de permanência no local – das 9hs às 11hs – dizendo que aguardava a sua vez para votar e, como “as filas estavam com quase cem metros e, para desafogar um pouco (...) pensei que deveria esperar desvagar um pouco”.

Nas imagens contidas no CD anexado à fl. 37 (CÓPIA 9 - 02 DE 02) não se vê nenhuma fila em frente à Escola, o que ocorreria se as filas tivessem a extensão referida pelo acusado.

Por fim, destaca-se a seguinte fala do acusado: “eu como prefeito conversei com as pessoas, tomei mate com uns quantos, um monte de gente”. Como se vê, as conversas que o acusado tratou não tiveram por finalidade perpetuar relações de amizade, como sustenta a defesa técnica, mas reforçar o vínculo com seu eleitorado, influenciando as pessoas e nele votarem.

O dolo no agir do acusado sobressai do fato de não ter se retirado do local quando instado a tanto pela Brigada Militar, bem assim de suas próprias palavras, quando disse que, valendo-se de sua condição de prefeito, candidato à reeleição, conversou com “um monte de gente”, em circunstâncias de tempo e lugar das quais se extrai o ânimo de influenciar na vontade livre do eleitor.

A condenação, portanto, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/11

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, requer a condenação de BENONE DE OLIVEIRA DIAS às penas do art. 39, § 5º, II, primeira figura, da Lei nº 9.504/1997.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

D:\Usuarios\101450320400\Desktop\1276-87 - São Nicolau - Alegações Finais.odt